

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 novembro de 19 89

ACÓRDÃO № 101-79.438

Recurso nº - 95.374 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - COMERCIAL DEMACOP LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

> IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RE CEITA CARACTERIZADA PELO FATO DE OS PA GAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO-BASE SE REM SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES.PRO CEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. O fato de assentamentos da contribuinte, te pela tributação com base no presumido, apontar pagamentos em valor excedente às disponibilidades no mesmo período revela omissão de receita, não é esclarecida a origem dos recursos utilizados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DEMACOP LTDA::

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimeno ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989

PRESIDENTE

RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.597/88-75

**RECURSO No:** 95.374

ACÓRDÃO Nº: 101-79.438

RECORRENTE: COMERCIAL DEMACOP LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

### "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Suprimento de Caixa - A prova jurídica controversa, sem comprovação necessária da movimentação do numerário, coincidente em data e valores, não é suficiente para elidir a tributação, cuja base de incidência foi levantada através de elementos fiscais fornecidos pela impugnante.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: Os processos decorrentes seguem a mesma sorte do principal, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre um e outros.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, fez a seguinte descrição da controvérsia:

"Aos 03 de maio do ano de 1988, a empresa supra—caracterizada recebeu o termo de solicitação de esclarecimentos, Instrumento que a intimou a apresentar os documentos ali relacionados (fls. 01).

Em resposta à intimação foram apresentados os documentos relacionados às fls. 04 a 06 donde a fiscalização apurou saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 388.034.803 (trezentos e oitenta e oito milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e três cruzeiros), que deu origem à Notificação de Lançamento embasada nos artigos 180, 389, 396 e 398 do

DMF - DF/19 C-C - Seegraf - 1609/75

Acórdão nº 101-79.438

Decreto 85.450/80, item 15 da Portaria nº 24/79 e item 8 do Parecer Normativo CST nº 97/78, formalizando desta feita o crédito tributário no valor equivalente a 1.215,77 OTN's, Desse procedimento o impugnante tomou ciência aos 11 do mesmo mês e ano (fls. 08 e 08v.).

As fls. 07 o Termo de Encerramento de Fiscalização .

Regularmente notificado do lançamento, a autua da por meio de seu representante, aos 10 de junho de 1988, solicita prorrogação do prazo de impugnação nos termos da lei, sustentando, seu pleito"pe lo motivo de que ainda não nos foi possível coletar os documentos faltantes para instruir o processo de impugnação da exigência de recolhimento do crédito tributário apurado" (fls. 10). Tal pedido mereceu deferimento da autoridade preparadora (fls. 11).

Em sua defesa a impugnante reconhece como verdadeiro o levantamento fiscal. No entanto, diz que "verificando os documentos referentes ao ano-base de 1985, constatou que um empréstimo feito pela mesma em 05.11.85, no valor de Cr\$ 450.000.000, que constitui entrada de dinheiro, não foi computada pela autoridade fiscal ...". Por causa desse evento, diz ser improcedente este e os lança mentos decorrentes. (fls. 13 a 17).

Às fls. 20 é acostada a escritura pública de confissão de dívida e caução.

Aos 14 dias do mês de setembro do mesmo ano, a impugnante é intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a efetiva entrega de numerário oriundo do empréstimo, argumento da defesa (fls. 29).

O Auditor Fiscal autuante, aos 20.09.88, representa ao Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF//Campo Grande/MS, alertando dos indícios da falsificação contida no documento (fls. 22).

Esgotado o prazo assinalado nos autos de fls. 29, a impugnante apresenta seu arrazoado, com as justificativas nele contidas (fls. 30 a 31).

Na informação fiscal é pedida a manutenção do lançamento (fls. 32 e 32v).

Na seqüência, documentos referentes à sindicân cia aberta para apuração de possíveis irregularidades pertinentes à escritura de confissão de dí-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.438

vida e caução (fls. 34 a 40).

Estão, portanto, conclusos os autos para julgamento."

Decidindo o litígio, asseverou a Autoridade Julga

dora:

"Os levantamentos efetuados pela fiscalização' são aceitos pela impugnante. Ela concorda que suas vendas em relação aos pagamentos realizados fica a dever Cr\$ 388.034.803. Isto circunscrito 'ao seu movimento de compras e vendas.

Todavia, no prazo de impugnação prorrogado de 15 dias, a impugnante achou a escritura pública 'que acosta às fls. 20. De constar que tal documen to apresenta irregularidades, por isso instaurouse sindicância para apura-las. Às fls. 24 dos au tos contém o termo de abertura do livro de registo de escritura no 02, datado de 22 de outubro de 1983, onde o Juiz diretor do foro fez inscrever:"... faço abertura deste livro que contém 200 (duzentas) folhas numeradas de 001 a 200, por mim rubricadas (rubrica), o qual servirá para serem escrituradas mecanicamente em folhas soltas,..."

A folha utilizada para escrituração da escritura de confissão de dívida e caução tem defeitos semelhantes àqueles existentes em processo lavrado contra outra firma também de Sete Quedas-MS.! Neste processo as irregularidades se apresentam corporificadas na falta da rubrica do juiz, existente na folha legitima, sem dúvida, assim como na falta de numeração da página, conforme nos dei xa claro o auto de fls. 20. Como se não bastas sem essas provas, o credor é paraguaio, residente no Paraguai, sem endereço certo. Coincidência maior são dois casos análogos, na mesma cidade, com su pridores paraguaios, tudo igualzinho.

Somando-se às irregularidades acima, dita es critura traz em seu corpo: "me foi dito que de ne gócios que mantivera com o ora outorgado, ficou a lhe dever a quantia de Cr\$ 450.000.000 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), em moeda brasileira, negócios estes atinentes a empréstimos de boa e corrente moeda brasileira;".

Admitindo-se verdadeiros os empréstimos, fica impossível determinar quando de fato aconteceram. Dessume-se do texto, com clareza, que a assunção' do compromisso deu-se naquele momento. Contudo, refere-se a fatos pretéritos, conforme deixa claro a expressão "de negócios que mantivera com o ora

Acórdão nº 101-79.438

outorgado". É certo também, que tais dizeres conduzem à conclusão de que foram realizados diversos negócios, usou-se sempre o plural. Daí a necessidade da comprovação em datas e valores da referida suprimentação, sem o que fica inaproveitada o que considero encenação da escritura.

A impugnante foi chamada a demonstrar os ingressos no caixa (fls. 29). Em resposta veio a afirmação que a comprovação dos ingressos, a própria fiscalização levantara, por ocasião do levantamento fiscal. Nessa oportunidade a fiscalização descobrira, apenas, a omissão de receitas. É o que há no processo, realmente palpável e concreto.

Seja como documento, seja pelo conteúdo o auto de fls. 20, não presta para os fins colimados.Prevalece o crédito tributário.

Dada a estreita relação de causa e efeito, a plica-se aos processo decorrentes nos 10140-000.60 $\overline{1}/88-41$  (IRPF); 10140-000.598/88-38 (PIS-DEDUÇÃO-IR); 10140-000.600/88-88 (FINSOCIAL); 10140-000.599/88-09 (PIS-FATURAMENTO), os efeitos da presente Decisão.

Assim posto, fundamentado e relatado,

#### DECIDO:

- a) Julgar procedente a ação fiscal e determinar o recolhimento do crédito tributário lançado neste processo;
- b) Aplicar igual decisão aos processos decorrentes, discriminados acima, haja vista a estreita relação de causa e efeito entre hum e outros, e determinar o recolhimento do crédito neles lançados."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado argumentando:

a) ser inverídica a afirmação contida na decisão de primeiro grau de que a contribuinte teria concordado com o levantamento realizado pela Fiscalização, denotando tal comportamento o animus pre concebido da autoridade coatora e a falta de isenção na apreciação da peça impugnativa;

Acórdão nº 101-79,438

- b) não ser culpa sua qualquer irregularidade havida no registro da escritura pública de confissão de dívida e que a mesma não pode ser desprezada como prova já que ainda está sub judice;
- c) não haver qualquer omissão de receita, pois o fato de os pagamentos terem excedido os recebimen tos apenas revela que eventualmente a contribuinte teve disponibilidades não levadas a registro. No entanto isto não significa que houve omissão, que só se caracterizaria se os recebimentos excedessem os pagamentos;
- d) em relação à tributação reflexa da pessoa fís<u>i</u> ca, haver violação aos princípios constitucionais da igualdade e da reserva legal.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

# O T O V

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com quarda do prazo đе trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ra zão por que dele se toma conhecimento.

No mérito, cuida-se de empresa sujeita à tributa ção pelo lucro presumido em relação: à qual se apurou que no ре rido-base de 1985 efetuou pagamentos em montante superior às disponibilidades registradas, inferindo a Fiscalização de tal que houve omissão de receita.

Em seu recurso, a contribuinte argumenta que o fa to narrado não seria apto a revelar omissão de receita, mas somente que durante o aludido período teve ela disponibilidades ' não registradas. Externou o entendimento de que somente o fato in verso - disponibilidades maiores do que os pagamentos - é que da ria ensejo ao langamento do imposto de renda.

No entanto, não procede o argumento. A tributação pelo lucro presumido implica que todas as receitas percebidas pelo sujeito passivo sejam devidamente registrados no compe tente livro fiscal, pois é com base na receita bruta que se calcu la o lucro presumido.

Assim, o fato - admitido pela recorrente - de terminadas receitas não terem sido registradas tem como consequên cia a diminuição do montante que serve de base para a determinação do lucro tributável.

Argumenta a recorrente que se as disponibilidades não registradas foram utilizadas para pagamentos da empresa, tão nenhum lucro haveria a tributar. De se observar, contudo, que na apuração do lucro presumido os custos e despesas são ... desinfluentes, pois não são considerados na determinação da base ... de cálculo. Nesta consideram-se apenas os valores recebidos. O

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

tante de custos e despesas é estimado - daí a razão pela qual se aplica à receita bruta um coeficiente para se apurar o lucro pre sumido, base de cálculo do imposto.

Com relação ao empréstimo que a contribuinte afirmou ter ocorrido, correta se me afigura a posição da decissão re corrida que entendeu que a escritura de confissão de dívida apresentada não ostenta as condições necessárias para confirmar a assertiva, pois:

- a) há indícios de que sua lavratura foi feita de maneira irregular;
- b) nele não há referência a empréstimo, mas a "ne gócios anteriores", sem discriminação de tais  $\underline{ne}$  gócios e à época em que ocorreram;
- c) a contribuinte não esclareceu as datas e valores da aludida suplementação.

Portanto, necessário, em face de tais circunstâncias, que outras provas fossem produzidas pela requerente, tais como extratos bancários, cópias de cheques etc., para que a alegação fosse comprovada. A recorrente, contudo, nada mais logrou provar.

Com relação à tributação reflexa, não sendo ela objeto dos presentes autos não caberia o exame da questão nesta assentada. Contudo, para que não fique sem resposta a alegação da contribuinte, necessário se enfatizar que a tributação da distribuição da receita omitida pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não foi estabelecida pelo Parecer Normativo número 19/87. Este limitou-se a examinar a legislação pertinente e, interpretando-a, entendeu que o imposto deveria ser calculado na forma li preconizada. Portanto, não há de se falar em aplicação retroativa da lei.

Por outro lado, assim como a lei estabeleceu coe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO nº 101-79.438

ficientes diversos para apuração do lucro presumido no caso de receita omitida, nada impede que igualmente em relação à apuração dos lucros distribuídos os critérios também sejam diversos. Nisso não há qualquer violação ao princípio da igualdade, pois não há igualdade entre receita regularmente registrada e a omitida.

Em face dessas considerações, voto pela negati-

va de provimento ao recurso.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

Af